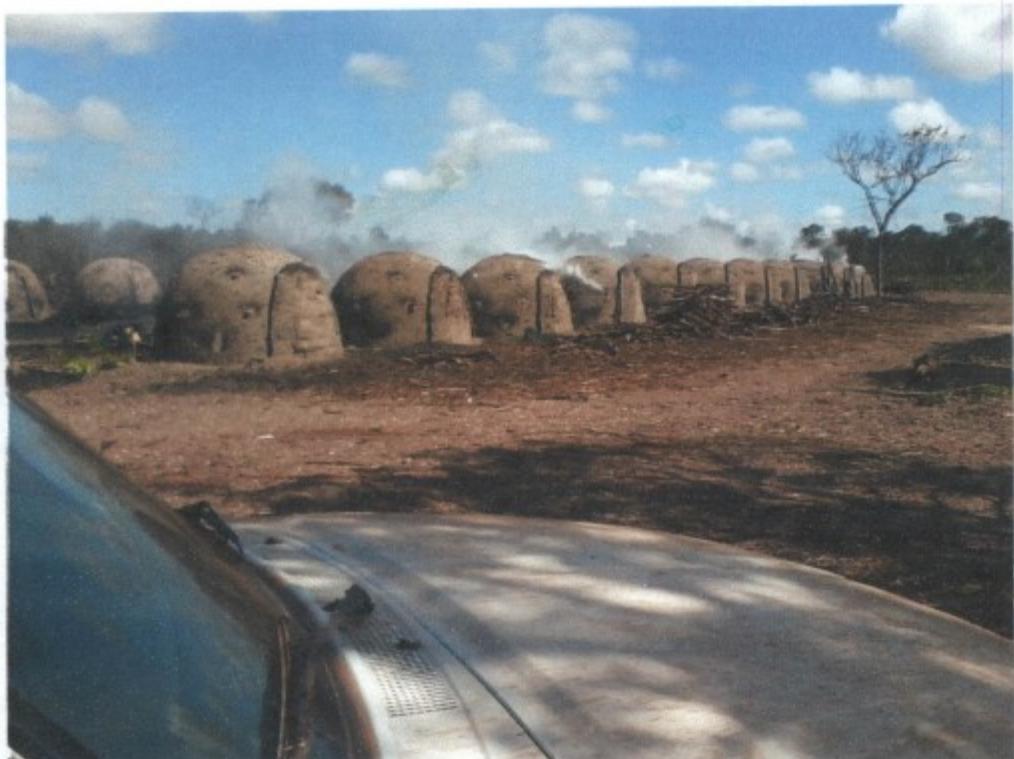




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FAZENDA GERAIS I e II



Volume único

PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 27/04/2012

LOCAL: CRIXÁS DO TOCANTINS/TO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 11° 09' 20.17" / W 49° 21' 25.25"

ATIVIDADE: CARVOARIA

OP 37/2012

ÍNDICE

I - EQUIPE	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA	5
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	5
5.1) PRODUTO	5
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS	5
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA	6
5.4) DA POSSE DA CARVOARIA	6
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	6
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS	6
6.2) RETENÇÃO SALARIAL	6
6.3) FGTS	7
6.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	7
6.5) ALICIAMENTO	8
6.6) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA	9
6.7) TRABALHO INFANTIL	15
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	15
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL	17
CONCLUSÃO	17

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- 3) LICENÇA AMBIENTAL
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 6) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO
- 7) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 8) RECIBOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL
- 9) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

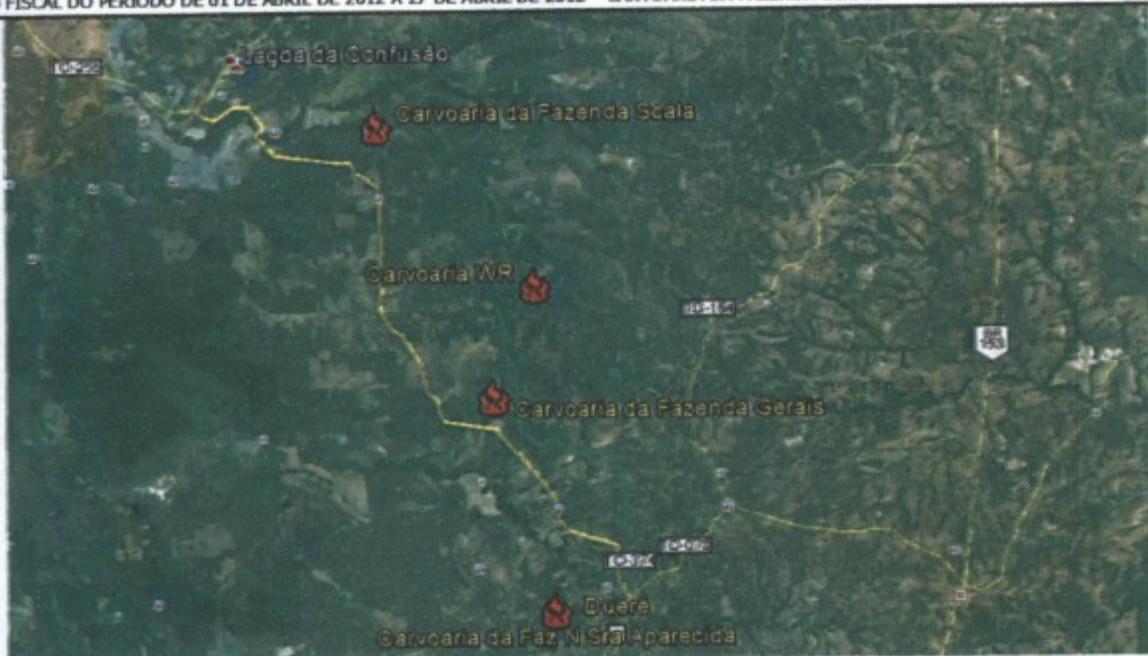
[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

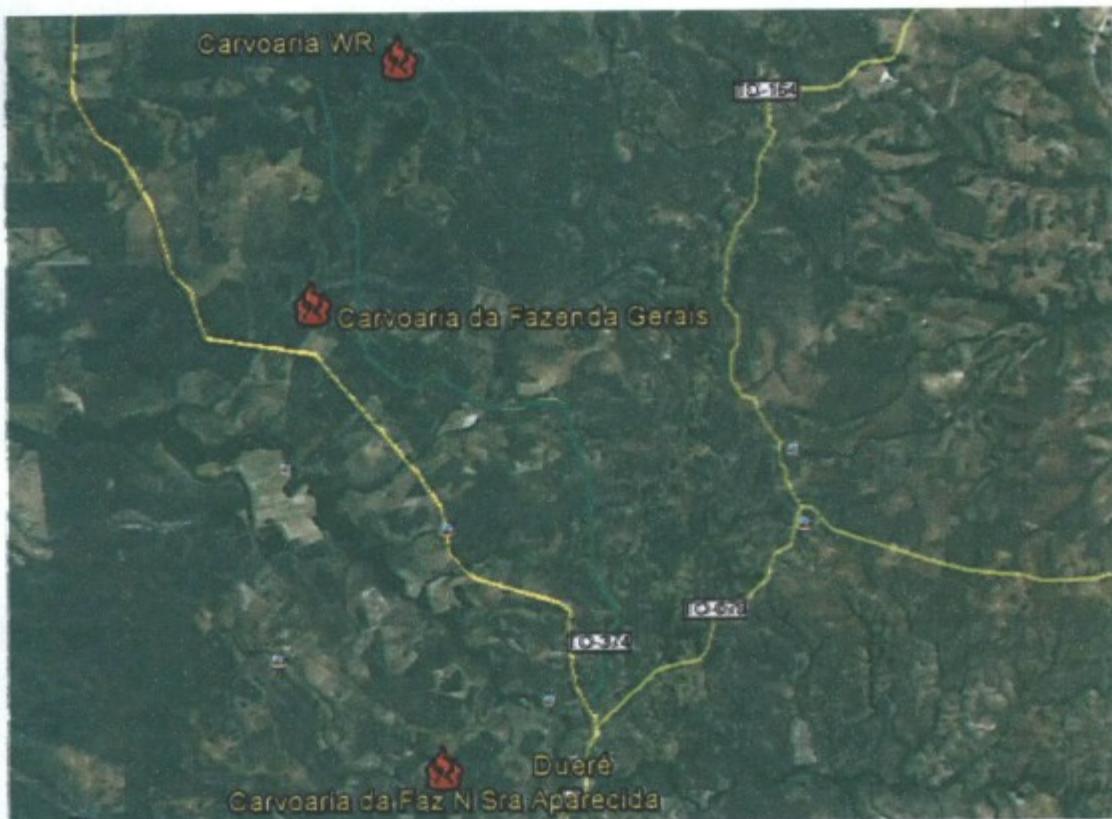
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 09 a 27/04/12
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas nativas
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Gerais – Lote 20, Loteamento Dueré, 3^a Etapa, Crixás do Tocantins - TO.



Visão geral da região

6) **POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**
S 11° 09' 20.17" / W 49° 21' 25.25"



Visão aproximada da região da fazenda.

7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

8) TELEFONES: [REDACTED]

9) IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:

O empregador é proprietário de um empreendimento que lida frequentemente com vultosa quantia de dinheiro, sendo estes obtidos de forma líquida e imediatamente após a entrega do carvão à siderúrgica.

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	6	0	1
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		15	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS		7 ✓	
TRABALHADORES RESGATADOS		7 ✓	
TRABALHADORES REGISTRADOS		7	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		7	
CTPS EMITIDAS		0	
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES		R\$ 13.336,58	
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES		R\$ 9.479,22	
TERMOS DE INTERDIÇÃO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal, inclusa na operação de fiscalização de carvoarias, sob coordenação geral da Seção de Inspeção do Trabalho-SRTE/TO, iniciou-se, na região, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério Público do Trabalho em Gurupi, referentes à carvoaria do Sr. [REDACTED] onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições análogas à de escravo.

V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a **fábricação de carvão**, que é desenvolvida através do beneficiamento de madeira de florestas nativas (colhida no local). O produto é vendido por meio de “ofertas” em sistema informatizado do IBAMA, sendo entregue a caminhoneiros que o entregam às siderúrgicas adquirentes, normalmente localizadas no estado de Minas Gerais.

A fabricação de carvão, na propriedade, tinha um caráter econômico subsidiário e consequente, da atividade final, criação de gado. O proprietário da terra, com o intuito de desmatar a área para preparo de pasto, firmou contrato com o carvoeiro [REDACTED] para que esse limpasse a terra, sendo a remuneração deste feita através da autorização para produção e comercialização de carvão.

5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS

A carvoaria inspecionada possui 19 (dezenove) fornos, localizados no interior da propriedade, sendo necessário percorrer um longo trecho de estrada chão até se deparar com o local destinado à produção do carvão.

5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

As terras – Fazendas Gerais I e II – são de propriedade da Sra. [REDACTED] tendo sido registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína-TO sob a matrícula nº [REDACTED]

5.4) DA POSSE DA CARVOARIA

[REDACTED] possui, também, a posse direta do imóvel rural. Atualmente, em função de sua idade e condições de saúde, quem administra a propriedade é seu filho, o Sr. [REDACTED] CPF nº. [REDACTED] Tendo a propriedade 1.808 ha (mil, oitocentos e oito hectares), a carvoaria, e sua mata adjacente, possui perto de 700 ha (setecentos hectares). **A fração da propriedade destinada à produção de carvão foi arrendada a [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na [REDACTED]**

Dessa forma, a posse da área alheia à carvoaria é incontestável. A área destinada à carvoaria, por outro lado, conforme a cláusula terceira do contrato particular de arrendamento, retornaria à posse direta do proprietário após 3 anos a partir do início do contrato, tendo o pacto sido firmado em 20 de dezembro de 2010.

VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS

Nenhum dos empregados possuía registro em livro e anotações em CTPS. Ou seja, o ambiente de trabalho encontrado era pautado pela informalidade das relações laborais.

As inspeções realizadas no local e auditoria nos documentos referentes a licenciamentos ambientais e relativas à produção do carvão demonstraram que [REDACTED] é o real beneficiário da atividade econômica. Este, no entanto, não procedia à formalização do vínculo com seus trabalhadores, encontrando-se até então à margem da legislação trabalhista.

6.2) RETENÇÃO SALARIAL

A atividade desenvolvida na propriedade era não eventual. A produção de carvão era constante, dependendo para isso do corte de lenha, carregamento da mesma até os fornos, bem como o descarregamento dos fornos. O contrato verbal inicialmente firmado

era estipulado por produção, sendo devido a cada trabalhador a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) por forno produzido.

Enquanto o serviço contratado não terminava, os empregados recebiam alguns "adiantamentos", sendo verificado, no entanto, que os valores adiantados não correspondem ao devido, considerando o tempo à disposição do empregador.

O empregado [REDACTED] por exemplo, começou seus trabalhos na carvoaria desde Abril do ano de 2012, sendo que recebe somente, conforme mencionado acima, "adiantamentos", remanescentes uma dívida de vulto considerável. Nas palavras do referido trabalhador:

"QUE deveria ter recebido uns mil reais, mas por enquanto pegou adiantamentos de R\$ 300,00".

Desta forma, o trabalhador já se encontra com um crédito perante o empregador de R\$ 700,00, valor que lhe possibilitaria manter a subsistência de sua família. Ocorre que em função da localidade onde trabalha, gera-se uma verdadeira impossibilidade na efetiva cisão do vínculo empregatício, visto que o empregado tem como origem o interior do Estado do Maranhão. Além disso, nos termos do foi declarado pelo empregado [REDACTED] o local onde estão alojados dista da cidade mais próxima uma média de 30 Km, dependendo seu deslocamento do veículo particular do [REDACTED]

A retenção salarial nestas condições ocasiona, portanto, uma estadia forçada do trabalhador no estabelecimento, visto que a distância de sua residência somada à inacessibilidade plena dos meios de transporte obriga, de certa forma, o trabalhador a permanecer na carvoaria até que sua remuneração seja devidamente paga.

6.3) FGTS

Os trabalhadores em atividade no local não estavam tendo o percentual de FGTS devidamente depositado em suas contas vinculadas. Por tal infração o empregador foi autuado.

6.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da mesma forma que o percentual do FGTS, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Os empregados não tiveram seus dados contratuais anotados em carteira de trabalho, não foram inseridos em folha de pagamento, tampouco em documentação contábil. Nesse sentido, os empregados deixaram de ser incluídos como beneficiários da previdência social, e da mesma forma, esta teve os meios documentais de controle tomados inacessíveis por omissão.

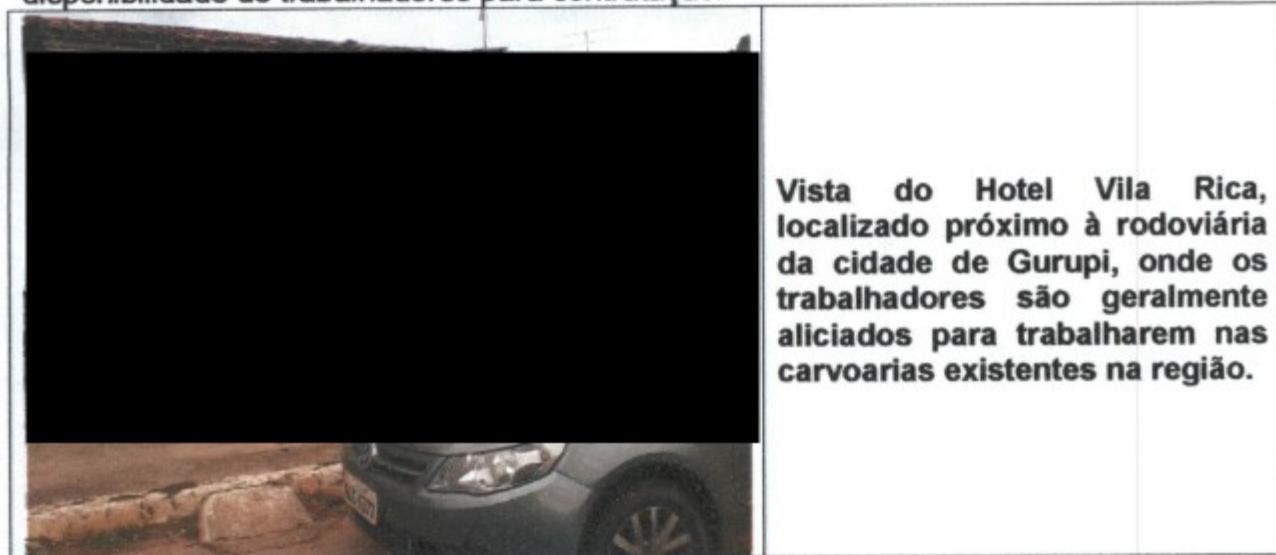
Apesar de terem sido encontrados apenas sete trabalhadores em atividade, as circunstâncias permitem concluir que o número de empregados prejudicados, e por reflexo, os danos ao sistema previdenciário, são consideravelmente maiores. Segundo o contrato de prestação de serviço firmado, a atividade de carvoaria começou a partir do mês de dezembro do ano de 2010. Ou seja, já se passaram mais de um ano desde que se iniciaram os trabalhos. Logo, tomando por base a quantidade de empregados existentes no momento da fiscalização e suas datas de admissão, verifica-se que já existiram outros vínculos naquele estabelecimento.

6.5) ALICIAMENTO

A prática de aliciamento de trabalhadores é considerável na região. Tendo sido a inspeção na fazenda realizada no contexto de uma operação de fiscalização mais ampla, com verificação de outras fazendas na região, com participação de diversos órgãos, foi possível constatar, sumariamente, as formas como se dá o aliciamento de trabalhadores na região.

Em uma dessas formas, a qual foi constatada na Fazenda Gerais, os empregadores, por meio de seus prepostos, “gatos”, buscam os trabalhadores diretamente em suas cidades de origem, fornecendo o transporte e garantindo a contratação, sem, no entanto, garantir meios de retorno livre.

Em outra forma, também verificada na fazenda, os trabalhadores são atraídos para a região através de informações disseminadas pelos caminhoneiros que transportam o carvão. Muitas vezes, esses mesmos caminhoneiros transportavam os trabalhadores, por longas distâncias, até a região das carvoarias. Já na região, existem “pontos” onde os trabalhadores reúnem-se à espera de contratação. Nesses locais de reunião, os principais carvoeiros/gatos são amplamente conhecidos e têm farta disponibilidade de trabalhadores para contratação.



Vista do Hotel Vila Rica, localizado próximo à rodoviária da cidade de Gurupi, onde os trabalhadores são geralmente aliciados para trabalharem nas carvoarias existentes na região.

Os trabalhadores, assim, são recrutados fazendo uso de caminhoneiros para trabalhar na carvoaria, onde, fraudulentamente, acreditam que irão receber remuneração superior à efetivamente paga, ficando em atividade no local por tempo superior ao inicialmente estimado.

Já os caminhoneiros, com importante participação na rede de aliciamento, são muito beneficiados com os altos valores de frete, que chegam a 50% do valor das cargas, normalmente dirigidas a siderúrgicas localizadas em Minas Gerais.

As siderúrgicas, diretamente interessadas no produto, carvão, de forma dissimulada, estimulam a rede de aliciamento. Constatou-se, em outras carvoarias, que os trabalhadores são oriundos da região das indústrias, onde é iniciado o aliciamento.

Além disso, as siderúrgicas repassam diretamente o valor do frete da carga aos caminhoneiros, demonstrando sua forte influência na cadeia produtiva, com reflexos na rede de aliciamento.

Dessa forma, a "área de aliciamento" é extensa, e os meios pelos quais é exercida são complexos.

No que se refere ao [REDACTED] este mesmo era quem praticava o transporte dos trabalhadores de suas cidades de origem. No caso, os empregados eram transportados em um carro de passeio, percorrendo uma distância de mais de 1.000 km entre o interior do Goiás ou Maranhão e a cidade de Dueré no Tocantins.

Os trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda Gerais são oriundos principalmente do interior de Goiás e Maranhão. O proprietário da terra é beneficiário da rede de aliciamento, usufruindo da mão de obra empregada no desmatamento, obtendo, assim, vantagens econômicas com o ilícito.

A prática do aliciamento traz danos visíveis aos trabalhadores, vítimas, inconscientes, do ilícito. Mal maior sofre a sociedade, tanto dos locais de origem quanto dos de destino desses trabalhadores, para onde aflui uma massa de homens, que segundo os próprios empregadores e carvoeiros, possuem pouca qualificação e são, em sua maioria, usuários de drogas, sendo notável o estado de embriaguez de vários deles.

6.6) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define "condições degradantes de trabalho":

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea "c"

"condições degradantes de trabalho" – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, destaca-se a relacionada os riscos à saúde causados pelos fornos, que, utilizando tecnologia rudimentar, expõe os trabalhadores a calor excessivo e acúmulo de gases.



Trabalhador exposto ao calor, sem a utilização de EPI's adequados ao risco, tais como botas, luvas, protetor visual, máscara.

Em decorrência da falta de equipamentos mínimos, todo o carregamento de madeira e carvão era realizado manualmente, exigindo grande esforço físico por parte dos trabalhadores, que chegavam a transportar toras de mais de 50 quilos.

Além disso, foi relatado que não havia horário para almoço, uma vez que a função de carvoeiro era paga por forno enchido e/ou esvaziado. Assim, os trabalhadores eram quem determinavam um horário do dia para interromper os serviços para refeição. Esta pausa tinha a duração de aproximadamente 30 (trinta) minutos, retornando de imediato às atividades após o término da alimentação.

Somado ao fato acima, os trabalhadores não possuíam horário para descanso noturno, uma vez que tinham que vigiar a situação dos fornos por todo o dia enquanto estavam acessos. Isto se deve ao fato de ser necessário apagar o fogo quando a lenha já encontra-se no estado de carvão. Com isso, ante a ausência de uma escala de revezamento, os empregados somente tiravam alguns cochilos durante a noite, pois

tinham que constantemente analisar a cor da fumaça e a consequente necessidade de desligar ou não o forno.

Logo, inexistia intervalo intrajornada e interjornada, sendo os serviços praticamente permanentes. Esta condição gerava um ritmo de trabalho exaustivo e diretamente nocivo à saúde e segurança dos trabalhadores. Há estudos, inclusive, que comprovam a relação íntima que existe entre os acidentes de trabalho e a prática de sobreiomadas habituais.

	<p>Trabalhador que sofreu, recentemente, acidente com o uso da motosserra. Declarou que não lhe foi fornecido EPI, bem como não possuía treinamento e capacitação para utilização de motosserra. No momento do acidente, foi necessário a ajuda dos outros trabalhadores e do vaqueiro de uma fazenda próximo à região para prestar-lhe os primeiros socorros.</p>
--	--

Os alojamentos possuíam somente camas em péssimo estado de conservação, não havendo armários ou outros móveis destinados à guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das camas, sobre varais improvisados e até mesmo no chão.

A maioria das camas eram improvisadas, sendo construídas sob tijolos batidos. Outras, tais como os beliches, possuíam uma estrutura com fácil propensão a ceder, visto que eram feitos de material de pouca espessura e longos anos de uso.

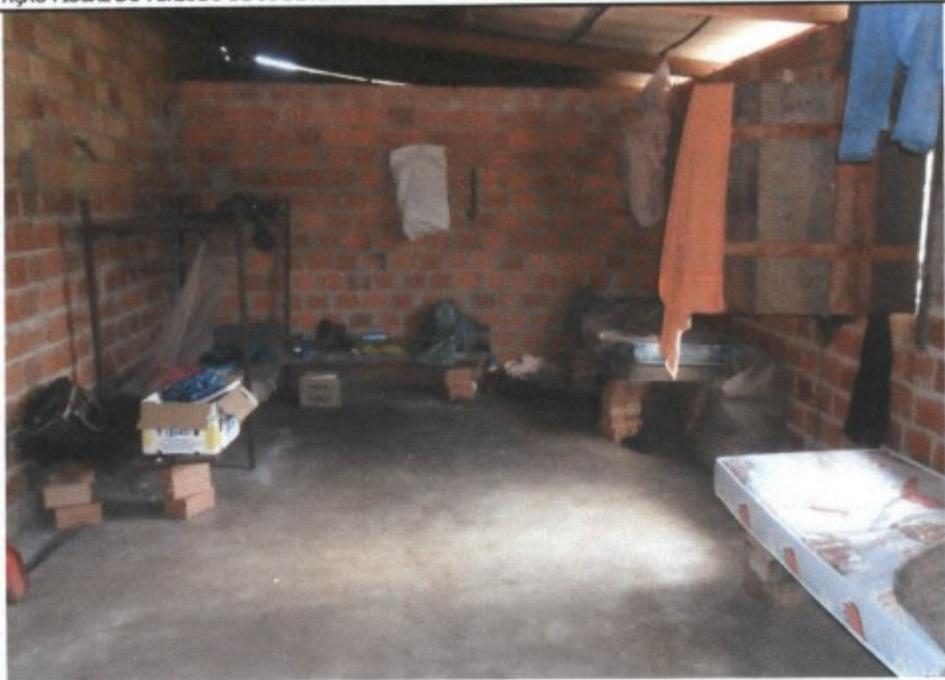
No barracão também ficou comprovada a inexistência de energia elétrica, sendo necessário que os trabalhadores se utilizassem de candeeiro ou fogueira para iluminação do ambiente, fato que permite o surgimento de riscos de incêndio durante o repouso noturno dos empregados da carvoaria.



Em função das péssimas condições existentes no alojamento, alguns trabalhadores optavam por dormir em barracas de camping.



Visão interna do alojamento: Conforme se percebe, a cama foi improvisada sob pilhas de tijolo batido, estando em completo desconformidade com a NR nº. 31.



Visão interna do alojamento: A ausência de armários no alojamento exigia que os trabalhadores guardassem seus pertences espalhados por todo o cômodo.



Beliche construído de estruturas metálicas já desgastadas e de pouca espessura, cujo risco de ceder é acentuado.



As carnes eram colocadas ao Sol para ressecar em um varal feito de arame farpado. Ocorre que referido varal fica ao lado de uma fossa séptica aberta, na qual existiam insetos que posteriormente pousavam nas carnes.



Visão do varal onde ficavam as carnes e imagem ampliada de uma peça de carne com uma mosca que estava pousando na sua superfície.

Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo. Assim, os requisitos mínimos de higiene não eram obedecidos, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à referida desídia.

6.7) TRABALHO INFANTIL

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Por tal Decreto, fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, atividades, entre as quais, está relacionada a de produção de carvão vegetal (item 32).

O motivo da proibição do trabalho de menores na produção de carvão é decorrente dos reconhecidos riscos inerentes à atividade, sendo os mesmos expressos no próprio Decreto 6.484/2008, que assim os relaciona:

Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano

Também no Decreto estão relacionados as repercussões à saúde mais prováveis.

Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas

Assim, fica indubitável a proibição da exploração do trabalho de menores na produção de carvão vegetal, seja pela normatização do tema, seja pelas condições de fato que tornam a atividade incompatível com os princípios de proteção do menor. **Na ocasião, foi encontrado 1 (um) menor de 18 (dezoito) anos trabalhando na carvoaria auditada.**

Referido menor, [REDACTED] possuía 17 (dezessete) anos de idade, sendo seu trabalho na carvoaria considerado indevido pela lista TIP. Com relação ao seu afastamento, este não foi realizado de forma específica, haja vista que ante a degradância das condições de trabalho encontradas, todos os trabalhadores foram imediatamente afastados da atividade e exigida as respectivas rescisões contratuais.

VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada

pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, "c", define como **condições degradantes de trabalho**: "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa".

Da definição acima, percebe-se que os trabalhadores encontrados na carvoaria localizada na Fazenda Gerais estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, eis que eram tratados como coisas, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltavam-lhe o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário, descanso semanal, férias, décimo-terceiro salário, fornecimento de EPI's, dentre outros direitos.

Com relação à moradia, os trabalhadores tinham que ficar alojados na própria fazenda, uma vez que eram provenientes de outro estado. Neste caso, era-lhes fornecido um barracão completamente insalubre, não possuindo os itens básicos que se exige em uma moradia. O máximo que existia eram camas em péssimas condições de uso. Para o asseio estava a disposição apenas uma ducha instalada em uma estrutura com baixo teor de higiene. No caso do vaso sanitário, este não estava funcionando, sendo exigido que os trabalhadores recorressem ao mato para atender às suas necessidades fisiológicas.

Além disso, no barracão não possuía nem energia elétrica, revelando-se um verdadeiro acampamento.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Tendo a fiscalização iniciada no dia 17 de abril de 2012, o empregador [REDACTED] contactado na mesma data, foi orientado a apresentar-se, juntamente com o proprietário da fazenda e com os trabalhadores, no Ofício do Ministério Público do Trabalho de Gurupi, no dia 18 de abril de 2012, data em que foram todos ouvidos e o empregador foi notificado.

A teor das notificações, o empregador foi obrigado a afastar os trabalhadores do serviço, com sua paralisação; regularizar a situação trabalhista dos trabalhadores e proceder sua rescisão indireta, e garantir seu alojamento e transporte. Foi notificado também para apresentar documentos. Ainda no dia 18, o empregador recebeu o Termo de Interdição da Carvoaria.

Os membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes do grupo de fiscalização, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, tendo o Sr. [REDACTED] e o proprietário da terra como signatários solidários.

No dia 02 de maio, após análise da documentação solicitada no dia 18, foi definida a responsabilidade do Sr. [REDACTED] sendo lavrados em seu nome os autos de infração relativos à carvoaria. Ocorre que neste mesmo dia o empregador negou-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias e a assinar os autos de infração, limitando-se a assinar as Carteiras de Trabalho dos empregados flagrados na operação.

À operação, assim, será dada continuidade, buscando a responsabilidade tanto administrativa quanto judicial do empregador. No dia 10 de maio de 2012, ciente das consequências de sua inéxia em entregar os valores devidos aos empregados, [REDACTED] pagou as verbas rescisórias conforme planilha do coordenador do grupo de fiscalização.

CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade de produção do carvão há uma verdadeira exploração da mão-de-obra, eis que em comparação com as quantias negociadas entre a siderúrgica e os intermediadores da venda do carvão, o salário pago e as condições de trabalho são extremamente desproporcionais.

A primazia da realidade revelou um sistema de produção propositalmente desconexo e de difícil elucidação do vínculo empregatício. A real beneficiária da exploração da mão-de-obra e detentora do poder econômico para sustentar a atividade de carvoaria são as grandes siderúrgicas, as quais se distanciam ao máximo do nascedouro para esquivar-se, principalmente, das responsabilidades trabalhistas e ambientais. O carvão já sai da fazenda com sua cotação de preço, podendo-se saber, logo de início, quanto se pagará por determinada produção. Ou seja, as siderúrgicas financiam, mas não administram, pois visam relegar esta função a terceiros que acabam por arcar, indevidamente, com ônus que não lhes pertence.

Assim, a cadeia produtiva é composta artificialmente, em regra, por quatro agentes: o proprietário da carvoaria; o intermediário que negocia o preço de venda do carvão; a transportadora; e a siderúrgica. No caso, referida linha de produção poderia ser resumida em apenas um agente, qual seja, a siderúrgica. Esta, porém, fragmenta a

atividade em vários empreendimentos que fazem parte de um único e preestabelecido propósito: a produção do carvão.

Atento a isto, o Ministério Público do Trabalho já assinalou que buscará a responsabilização das siderúrgicas, utilizando-se da via judicial para tal desiderato.

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termos da IN nº. 91 e reconheceu o vínculo empregatício com o Sr. [REDACTED] pelas razões já mencionadas acima.

Palmas – TO, 11 de maio de 2012.

